ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Agência Estadual de Metrologia

Extrato do Contrato 05/2026/AEM-MS Nº Cadastral 31777

Processo:	83/047.593/2026
Partes:	Agência Estadual de Metrologia- AEM-MS e METALURGICA RIBEIRO LTDA
Objeto:	Contratação de empresa para manutenção e reparo de medidor volumétrico de água de 3" modelo ZC 17-80 CPXF incluindo troca de peças e calibração rastreável.
Dotação Orçamentária:	Funcional Programática 23665004161030001, Fonte de Recurso 0170077001, Natureza da Despesa 33923917
Valor Estimado:	R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)
Do Prazo:	08/10/2026 e 07/10/2027
Amparo Legal:	Em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.
Ordenador de Despesas:	Marcos Henrique Derzi Wasilewski
Data da Assinatura:	07/10/2026
Assinam:	Marcos Henrique Derzi Wasilewski e Roosevelt Ribeiro de Castro

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

Portaria AGEMS nº 343, de 13 de outubro de 2026.

Institui a Política de Inovação Regulatória e Institucional da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, estabelece diretrizes de governança, experimentação, proteção de dados pessoais e inteligência artificial e altera a Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 19, inciso I, do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021,

CONSIDERANDO as competências institucionais da Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos previstas no Regimento Interno da AGEMS, aprovado pela Portaria AGEMS nº 229, de 14 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, especialmente quanto ao ambiente regulatório experimental e à possibilidade de afastamento temporário da incidência de normas sob competência do órgão regulador;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção de dados pessoais, à segurança do tratamento, à prevenção de danos e à responsabilização e prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar diretrizes institucionais para a inovação regulatória e administrativa, a transformação digital, o uso responsável de dados e de inteligência artificial, a experimentação controlada e a cooperação com o ecossistema de inovação;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a disciplina geral da inovação com o regime específico do Sandbox Regulatório instituído pela Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026; e

CONSIDERANDO o processo administrativo n° 51.007.199-2026 e a deliberação da Diretoria-Executiva lavrada na Ata de Reunião n° 42, de 8 de outubro de 2026, por meio da qual foi aprovada a presente Portaria,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), a Política de Inovação Regulatória e Institucional, destinada a promover, coordenar e integrar iniciativas de inovação voltadas ao aprimoramento da atividade regulatória, da gestão institucional e da qualidade dos serviços públicos regulados.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se às unidades organizacionais da AGEMS e às iniciativas de inovação desenvolvidas em todos os setores submetidos à sua competência, sem prejuízo das normas setoriais e dos procedimentos específicos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - inovação: introdução ou implementação de solução nova ou significativamente aprimorada, inclusive método, processo, serviço, tecnologia, instrumento regulatório ou modelo de gestão, que produza ou tenha potencial de produzir valor público, melhoria da atividade regulatória, eficiência institucional ou benefícios aos usuários dos serviços públicos;

II - sandbox regulatório ou ambiente regulatório experimental: instrumento de experimentação regulatória disciplinado pela legislação aplicável e por regulamentação específica da AGEMS, destinado à realização temporária e controlada de testes de modelos, técnicas, tecnologias ou soluções inovadoras, nos limites da competência regulatória da Agência.

Art. 3º A Política de Inovação Regulatória e Institucional constitui instrumento transversal de planejamento, gestão e transformação da AGEMS e será implementada de forma integrada às políticas, aos planos, aos programas, às agendas e aos demais instrumentos de planejamento institucional e regulatório da Agência.

Art. 4º A implementação desta Política observará as competências legais e regulamentares da AGEMS e de suas unidades administrativas, não implicando criação, ampliação, delegação ou transferência de competência regulatória ou administrativa sem o correspondente fundamento legal.

Art. 5º A Política será aplicada de forma proporcional à natureza, à complexidade, à abrangência, ao potencial de impacto e ao nível de risco de cada iniciativa de inovação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política de Inovação Regulatória e Institucional da AGEMS observará os seguintes princípios:

I - interesse público e geração de valor para a sociedade;

II - legalidade, segurança jurídica e responsabilidade institucional;

III - inovação responsável e gestão proporcional de riscos;

IV - experimentação, aprendizagem e melhoria contínua;

V - decisão baseada em evidências e dados;

VI - foco nos usuários dos serviços públicos;

VII - colaboração, cooperação e inovação aberta;

VIII - transparência, participação social e prestação de contas;

IX - sustentabilidade econômica, social, ambiental e institucional;

X - inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

XI - proteção de dados pessoais e segurança da informação;

XII - disseminação do conhecimento e compartilhamento de boas práticas;

XIII - proporcionalidade entre riscos, custos, benefícios e impactos esperados das iniciativas.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política de Inovação Regulatória e Institucional:

I - promover a modernização e o aperfeiçoamento da atividade regulatória;

II - desenvolver soluções destinadas à melhoria da qualidade, da eficiência, da segurança, da sustentabilidade e da ampliação do acesso e, quando aplicável, da universalização dos serviços públicos regulados;

III - estimular a experimentação de novos instrumentos, métodos e modelos regulatórios, observadas as competências da Agência e a legislação aplicável;

IV - fomentar a transformação digital e o uso estratégico de dados, tecnologias emergentes e inteligência artificial;

V - promover a simplificação, a automação e o redesenho de processos institucionais;

VI - estimular a cultura de inovação entre servidores e colaboradores da AGEMS;

VII - fortalecer a cooperação com órgãos e entidades públicas, universidades, instituições científicas, empresas, startups, entidades reguladas e demais atores do ecossistema de inovação;

VIII - desenvolver mecanismos de identificação e antecipação de tendências capazes de impactar os serviços públicos e a atividade regulatória;

IX - estimular soluções inovadoras orientadas à sustentabilidade e à geração de valor público;

X - estabelecer mecanismos de avaliação dos resultados e impactos das iniciativas de inovação;

XI - disseminar conhecimentos, experiências e boas práticas de inovação;

XII - fortalecer a capacidade institucional da AGEMS para responder a desafios presentes e antecipar desafios futuros;

XIII - consolidar a inovação como instrumento permanente de aprimoramento da regulação e da gestão pública;

XIV - contribuir para o posicionamento da AGEMS como instituição pública orientada à inovação, à eficiência, à sustentabilidade e à melhoria contínua.

CAPÍTULO IV
DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º A Política de Inovação Regulatória e Institucional será estruturada nos seguintes eixos:

I - inovação regulatória;

II - transformação e inovação institucional;

III - tecnologia, dados e inteligência artificial;

IV - proteção de dados pessoais e segurança da informação;

V - inovação aberta e cooperação;

VI - pessoas, competências e cultura de inovação;

VII - sustentabilidade e geração de valor público.

Seção I
Da Inovação Regulatória

Art. 9º A inovação regulatória compreende iniciativas destinadas ao aperfeiçoamento dos métodos, instrumentos e processos de regulação, fiscalização, monitoramento e participação social.

Parágrafo único. São iniciativas de inovação regulatória, entre outras:

I - desenvolvimento e aplicação de novos instrumentos regulatórios;

II - experimentação regulatória;

III - sandbox regulatório;

IV - regulação responsiva;

V - uso de dados e tecnologias para o aprimoramento da fiscalização e do monitoramento;

VI - desenvolvimento de mecanismos preditivos e de inteligência regulatória;

VII - avaliação e revisão de instrumentos regulatórios;

VIII - identificação antecipada de riscos, tendências e mudanças nos setores regulados;

IX - desenvolvimento de soluções destinadas ao aprimoramento da participação e do relacionamento com usuários e agentes regulados.

Seção II
Da Transformação e Inovação Institucional

Art. 10 A inovação institucional compreende iniciativas destinadas ao aprimoramento da gestão, dos processos, dos serviços, das estruturas de trabalho e da experiência dos usuários e servidores da AGEMS.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas iniciativas relacionadas à simplificação, à automação, à transformação digital, à gestão por resultados, ao redesenho de processos, à melhoria da experiência do usuário, à gestão do conhecimento e a novos modelos de prestação de serviços.

Seção III
Da Tecnologia, dos Dados e da Inteligência Artificial

Art. 11 A AGEMS estimulará o uso estratégico de dados, tecnologias digitais, inteligência artificial e tecnologias emergentes como instrumentos de inovação regulatória e institucional, observadas a legislação aplicável, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a transparência e os princípios éticos pertinentes.

Art. 12 As iniciativas que envolvam inteligência artificial ou tecnologias emergentes deverão considerar, conforme sua finalidade, natureza e nível de risco:

I - qualidade, integridade e confiabilidade dos dados;

II - segurança da informação;

III - proteção de dados pessoais;

IV - rastreabilidade das operações e dos resultados relevantes;

V - supervisão humana proporcional ao risco, especialmente quando a solução puder afetar direitos ou interesses de usuários ou agentes regulados;

VI - transparência e explicabilidade, quando aplicáveis;

VII - avaliação de riscos e impactos;

VIII - prevenção e mitigação de efeitos adversos e de discriminação indevida;

IX - governança, responsabilização e prestação de contas.

Seção IV
Da Proteção de Dados Pessoais e da Segurança da Informação

Art. 13 O tratamento de dados pessoais no âmbito das iniciativas de inovação observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as normas estaduais e internas aplicáveis e, especialmente, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Art. 14 As iniciativas de inovação deverão incorporar medidas de proteção de dados pessoais e de segurança da informação desde sua concepção e durante todo o seu ciclo de vida, de forma proporcional à natureza, ao contexto, à finalidade, ao volume de dados e aos riscos do tratamento.

Parágrafo único. O desenho da iniciativa deverá limitar a coleta, o acesso, o uso, o compartilhamento, o armazenamento e a conservação de dados pessoais ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades legítimas e específicas.

Art. 15 Sempre que técnica e juridicamente possível e compatível com a finalidade da iniciativa, os processos de desenvolvimento, teste, validação e experimentação utilizarão dados anonimizados, agregados ou sintéticos, evitando-se o emprego de dados pessoais reais quando estes não forem necessários ao objetivo da iniciativa.

Art. 16 As iniciativas serão submetidas a avaliação prévia específica de privacidade e proteção de dados quando envolverem, entre outras hipóteses:

I - tratamento de dados pessoais sensíveis;

II - tratamento de dados pessoais em larga escala;

III - uso de inteligência artificial ou tecnologia emergente com potencial relevante de afetar direitos ou interesses dos titulares;

IV - compartilhamento relevante de dados pessoais com terceiros;

V - risco elevado de dano material ou moral aos titulares.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput compreenderá, quando juridicamente aplicável, a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e a adoção de medidas de prevenção e mitigação proporcionais aos riscos identificados.

Art. 17 O compartilhamento ou a disponibilização de dados pessoais a empresas, startups, universidades, instituições de pesquisa ou outros parceiros deverá ser previamente justificado e documentado, com definição compatível com a natureza do tratamento quanto:

I - às finalidades e às bases jurídicas aplicáveis;

II - às responsabilidades dos participantes;

III - aos perfis e controles de acesso;

IV - às medidas de segurança e de confidencialidade;

V - aos prazos de retenção, devolução, anonimização ou eliminação;

VI - aos procedimentos de resposta e comunicação de incidentes de segurança.

Art. 18 O Portfólio de Inovação, os relatórios, os indicadores e as ações de transparência relacionados às iniciativas deverão utilizar, sempre que possível, informações agregadas ou anonimizadas e observarão as restrições legais de acesso, vedada a divulgação indevida de dados pessoais.

Parágrafo único. O dever de transparência não constitui, por si só, fundamento para exposição de dados pessoais além do necessário, adequado e juridicamente autorizado.

Art. 19 As disposições desta Seção aplicam-se a todas as iniciativas abrangidas por esta Política, inclusive às desenvolvidas no âmbito do Sandbox Regulatório disciplinado pela Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026.

Seção V
Da Inovação Aberta e da Cooperação

Art. 20 A AGEMS poderá promover iniciativas de inovação aberta destinadas à identificação, ao desenvolvimento, à experimentação e à adoção de soluções em colaboração com atores internos e externos.

Art. 21 As iniciativas de inovação aberta poderão envolver, observada a legislação aplicável:

I - órgãos e entidades públicas;

II - universidades;

III - instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IV - empresas e startups;

V - entidades reguladas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - organismos nacionais e internacionais;

VIII - demais atores do ecossistema de inovação.

§ 1º A participação de terceiros em iniciativas de inovação será formalizada mediante instrumento jurídico adequado à natureza e à finalidade da atividade.

§ 2º A participação de agentes regulados, empresas, startups e demais interessados observará os princípios da impessoalidade, isonomia, integridade, transparência e prevenção de conflitos de interesses e não gerará preferência, vantagem regulatória ou expectativa de tratamento diferenciado.

Seção VI
Das Pessoas, Competências e Cultura de Inovação

Art. 22 A AGEMS promoverá ações destinadas ao desenvolvimento de competências e ao fortalecimento da cultura de inovação, incluindo:

I - capacitação e formação;

II - formação de equipes multidisciplinares;

III - intercâmbio de experiências;

IV - comunidades de prática;

V - desafios internos de inovação;

VI - reconhecimento e valorização de iniciativas inovadoras;

VII - disseminação de conhecimentos e boas práticas;

VIII - estímulo à participação dos servidores na identificação e solução de problemas institucionais e regulatórios.

Seção VII
Da Sustentabilidade e da Geração de Valor Público

Art. 23 As iniciativas de inovação deverão, sempre que pertinente, considerar seus impactos econômicos, sociais, ambientais e institucionais, buscando soluções que contribuam para a sustentabilidade e a geração de valor público.

Parágrafo único. Poderão ser priorizadas iniciativas relacionadas à eficiência no uso de recursos, à sustentabilidade ambiental, à descarbonização, à economia circular, à inclusão, à acessibilidade e à melhoria da qualidade dos serviços nos diversos setores submetidos à regulação da AGEMS.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 24 A governança da Política de Inovação Regulatória e Institucional será exercida de forma integrada e transversal, observadas as competências institucionais de cada unidade administrativa.

Art. 25 São instâncias e mecanismos de governança da Política:

I - a Diretoria-Executiva;

II - a Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos (DIR);

III - os Pontos Focais de Inovação;

IV - os grupos de trabalho ou equipes de projeto constituídos para iniciativas específicas.

Seção I
Da Diretoria-Executiva

Art. 26 Compete à Diretoria-Executiva:

I - aprovar diretrizes estratégicas para a implementação da Política;

II - deliberar sobre iniciativas de inovação de caráter estratégico ou que demandem decisão de sua competência;

III - avaliar os resultados globais da Política;

IV - aprovar, quando cabível, programas e projetos estratégicos de inovação;

V - instituir grupos de trabalho ou estruturas temporárias para temas específicos de inovação;

VI - deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento da Política.

Seção II
Da Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos

Art. 27 Compete à Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos (DIR), sem prejuízo das competências previstas no Regimento Interno da AGEMS:

I - coordenar e promover a implementação da Política;

II - propor diretrizes, programas, metodologias e instrumentos de inovação;

III - articular as unidades administrativas da AGEMS para o desenvolvimento das iniciativas;

IV - coordenar o Ciclo de Inovação AGEMS;

V - orientar a aplicação da metodologia de classificação de risco e complexidade;

VI - administrar e manter o Portfólio de Inovação;

VII - fomentar a cultura e as competências de inovação;

VIII - promover articulação com atores externos;

IX - acompanhar indicadores, resultados e impactos;

X - propor à Diretoria-Executiva medidas de aperfeiçoamento da Política;

XI - promover a disseminação das experiências, resultados e aprendizados decorrentes das iniciativas;

XII - propor a integração das iniciativas de inovação aos instrumentos de planejamento institucional e regulatório da AGEMS;

XIII - acompanhar e avaliar a implementação dos instrumentos de inovação instituídos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A atuação da DIR não prejudica as competências próprias das demais unidades administrativas, às quais compete avaliar e executar as iniciativas relacionadas às respectivas áreas de atuação, nos termos da legislação e das normas internas.

Seção III
Dos Pontos Focais de Inovação

Art. 28 Os Pontos Focais de Inovação constituirão rede interna de articulação destinada a apoiar a implementação transversal da Política nas unidades administrativas da AGEMS.

§ 1º Os Pontos Focais de Inovação serão indicados pelas respectivas unidades administrativas, dentre seus servidores, sem prejuízo das atribuições dos cargos ou funções que ocupem.

§ 2º A atuação como Ponto Focal de Inovação não implicará criação, alteração ou transformação de unidade administrativa, cargo, função ou remuneração.

§ 3º Compete aos Pontos Focais de Inovação:

I - promover a articulação entre sua unidade e a DIR;

II - identificar problemas, oportunidades e iniciativas com potencial inovador;

III - apoiar a estruturação e o acompanhamento das iniciativas de inovação de sua unidade;

IV - disseminar conhecimentos, metodologias e resultados relacionados à inovação;

V - contribuir para a formação e atualização do Portfólio de Inovação da AGEMS.

§ 4º A designação, a substituição e os demais aspectos operacionais relativos aos Pontos Focais de Inovação serão disciplinados em ato próprio.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 29 As iniciativas de inovação serão classificadas conforme sua natureza, complexidade, abrangência, potencial de impacto e riscos envolvidos, de modo a assegurar governança proporcional à iniciativa.

Parágrafo único. A classificação deverá considerar, entre outros aspectos:

I - impacto sobre usuários dos serviços públicos;

II - impacto sobre agentes regulados;

III - necessidade de alteração ou aplicação de instrumentos regulatórios;

IV - riscos jurídicos, tecnológicos, operacionais, financeiros, ambientais, sociais ou reputacionais;

V - utilização ou tratamento de dados pessoais;

VI - utilização de inteligência artificial ou tecnologias emergentes;

VII - necessidade de contratação ou celebração de parceria;

VIII - necessidade de recursos orçamentários ou financeiros;

IX - possibilidade de geração de efeitos externos à AGEMS;

X - potencial de escalabilidade da solução.

Art. 30 As iniciativas poderão ser classificadas, conforme metodologia a ser regulamentada, nos seguintes níveis:

I - Nível I - Melhoria: iniciativas de baixo risco e impacto, destinadas ao aperfeiçoamento de processos, rotinas, métodos ou procedimentos internos;

II - Nível II - Inovação: iniciativas que apresentem solução nova ou significativamente aprimorada, com impacto institucional relevante ou que demandem experimentação estruturada;

III - Nível III - Inovação Estratégica ou Regulatória: iniciativas com potencial de impacto relevante sobre usuários, agentes regulados, serviços públicos ou instrumentos regulatórios, ou que envolvam riscos jurídicos, tecnológicos, econômicos ou sociais de maior complexidade.

Art. 31 A classificação da iniciativa determinará o nível de governança, análise, autorização, acompanhamento e avaliação aplicável, observadas as competências legais e regulamentares de cada unidade da AGEMS.

Parágrafo único. A classificação de risco não afasta a necessidade de observância dos procedimentos legais e regulamentares específicos aplicáveis à iniciativa.

Art. 32 A realização de iniciativas de inovação observará a análise prévia dos requisitos jurídicos, regulatórios, orçamentários, tecnológicos, de integridade, de proteção de dados pessoais e de segurança da informação aplicáveis, na medida da complexidade e dos riscos da iniciativa.

§ 1º A necessidade e a extensão das análises previstas no caput serão proporcionais ao nível de risco e complexidade da iniciativa.

§ 2º As iniciativas que envolvam alteração, suspensão, flexibilização ou criação de obrigações regulatórias, tratamento relevante de dados pessoais, contratação, celebração de parcerias, propriedade intelectual ou outros temas sujeitos a disciplina legal específica deverão observar os instrumentos e procedimentos próprios previstos no ordenamento jurídico.

§ 3º A DIR poderá solicitar manifestação das unidades técnicas competentes sempre que a natureza da iniciativa exigir.

CAPÍTULO VII
DO CICLO DE INOVAÇÃO

Art. 33 As iniciativas de inovação observarão, conforme sua natureza e complexidade, o Ciclo de Inovação AGEMS, compreendendo:

I - identificação do desafio ou oportunidade;

II - ideação e proposição;

III - análise de viabilidade;

IV - experimentação;

V - validação;

VI - avaliação de resultados e impactos;

VII - escalonamento ou incorporação;

VIII - encerramento ou descontinuidade.

Art. 34 As iniciativas deverão, sempre que aplicável, estabelecer:

I - problema ou oportunidade a ser enfrentado;

II - hipótese ou objetivo da inovação;

III - público ou usuários beneficiados;

IV - solução proposta;

V - responsáveis;

VI - recursos necessários;

VII - riscos identificados;

VIII - indicadores e critérios de sucesso;

IX - prazo de experimentação;

X - critérios para continuidade, expansão ou encerramento.

Art. 35 Ao final da etapa de experimentação, a iniciativa deverá ser submetida à avaliação quanto à sua continuidade, podendo resultar em:

I - incorporação à rotina institucional ou regulatória;

II - expansão ou escalonamento;

III - aperfeiçoamento e realização de novo ciclo de experimentação;

IV - transferência ou disponibilização da solução, quando cabível;

V - encerramento ou descontinuidade.

Parágrafo único. A decisão será fundamentada nos resultados obtidos, nos indicadores definidos, nos riscos identificados, na viabilidade de implementação e no valor público gerado ou potencialmente gerado.

CAPÍTULO VIII
DA EXPERIMENTAÇÃO REGULATÓRIA E DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 36 A AGEMS poderá desenvolver iniciativas de experimentação regulatória destinadas a testar, em ambiente controlado e por período determinado, novos modelos, instrumentos, metodologias, tecnologias ou soluções aplicáveis às atividades sob sua competência.

Art. 37 A experimentação regulatória deverá observar, conforme a natureza da iniciativa:

I - definição clara do problema;

II - objetivos e resultados esperados;

III - delimitação temporal e material;

IV - critérios de participação;

V - avaliação de riscos;

VI - mecanismos de proteção aos usuários;

VII - indicadores de acompanhamento;

VIII - mecanismos de transparência;

IX - critérios de continuidade, alteração ou encerramento.

Art. 38 A experimentação regulatória não afasta a observância da legislação aplicável nem autoriza a AGEMS a atuar fora de suas competências legais.

Parágrafo único. O afastamento ou a flexibilização temporária de exigência regulatória somente poderá ocorrer quando juridicamente admitido, no âmbito do sandbox regulatório e nos limites da competência normativa da AGEMS.

Art. 39 O Sandbox Regulatório da AGEMS observará a legislação aplicável, esta Política e a regulamentação específica instituída pela Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026.

§ 1º O sandbox regulatório não autoriza o afastamento de obrigação estabelecida diretamente em lei nem de norma cuja edição, aplicação ou dispensa não se encontre no âmbito da competência normativa da AGEMS.

§ 2º A disciplina e os atos específicos do sandbox deverão delimitar, conforme aplicável, o objeto, o prazo, os participantes, as exigências regulatórias passíveis de afastamento temporário, as salvaguardas, os critérios de ingresso e saída, o monitoramento e as hipóteses de encerramento.

CAPÍTULO IX
DOS INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO

Art. 40 Constituem instrumentos da Política, observada a legislação aplicável:

I - desafios de inovação;

II - projetos-piloto;

III - sandbox regulatório;

IV - programas de inovação aberta;

V - chamadas e consultas para identificação de soluções;

VI - cooperação técnica e científica;

VII - parcerias com universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e instituições de pesquisa;

VIII - programas de capacitação e desenvolvimento de competências;

IX - programas de reconhecimento e valorização de iniciativas inovadoras;

X - laboratórios, ambientes e redes de experimentação;

XI - estudos prospectivos e de antecipação de tendências;

XII - instrumentos de gestão, acompanhamento e avaliação das iniciativas;

XIII - outros instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 41 A Diretoria-Executiva poderá aprovar programas, metodologias e instrumentos específicos destinados à implementação desta Política, observadas as competências institucionais e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os procedimentos, documentos, fluxos, critérios de classificação, responsabilidades e mecanismos de acompanhamento das iniciativas de inovação serão estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO X
DA INTEGRAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E REGULATÓRIO

Art. 42 As iniciativas de inovação deverão, sempre que pertinente, estar integradas aos instrumentos de planejamento institucional e regulatório da AGEMS, especialmente ao planejamento estratégico, à Agenda Regulatória e aos planos, programas e projetos institucionais.

§ 1º As iniciativas de inovação regulatória com potencial de gerar alteração, criação, revisão ou aperfeiçoamento de atos normativos, instrumentos regulatórios ou procedimentos de regulação poderão ser incorporadas à Agenda Regulatória, observados seus critérios e procedimentos próprios.

§ 2º A inclusão de iniciativa de inovação na Agenda Regulatória não substitui as etapas, análises, consultas ou aprovações exigidas pela legislação e pelos instrumentos normativos da AGEMS.

§ 3º As iniciativas de inovação poderão ser utilizadas como instrumentos de execução de objetivos e entregas previstos nos instrumentos de planejamento institucional e regulatório.

CAPÍTULO XI
DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E IMPACTOS

Art. 43 As iniciativas de inovação serão acompanhadas e avaliadas segundo critérios de efetividade, eficiência, impacto, viabilidade, escalabilidade e geração de valor público, observada a natureza e a complexidade de cada iniciativa.

Art. 44 A avaliação das iniciativas poderá considerar, entre outros:

I - resultados alcançados;

II - melhoria da qualidade dos serviços;

III - ganhos de eficiência;

IV - redução de custos ou de riscos;

V - melhoria da atividade regulatória;

VI - satisfação dos usuários;

VII - impactos sociais, ambientais e econômicos;

VIII - potencial de replicação ou escalabilidade;

IX - aprendizados gerados;

X - sustentabilidade da solução.

Art. 45 O insucesso ou a descontinuidade de iniciativa experimental regularmente planejada, autorizada, executada, monitorada e avaliada não caracteriza, por si só, resultado negativo, irregularidade ou fundamento autônomo de responsabilização.

§ 1º Os aprendizados decorrentes de iniciativas descontinuadas serão, sempre que pertinente, registrados, incorporados ao conhecimento institucional e utilizados no aperfeiçoamento de iniciativas futuras.

§ 2º O disposto no caput não afasta a apuração de responsabilidade nos termos da legislação aplicável, inclusive nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

CAPÍTULO XII
DO PORTFÓLIO DE INOVAÇÃO

Art. 46 A Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos manterá o Portfólio de Inovação da AGEMS, contendo, conforme aplicável:

I - iniciativas em proposição;

II - projetos em experimentação;

III - projetos em validação;

IV - soluções incorporadas;

V - iniciativas descontinuadas;

VI - resultados e aprendizados;

VII - indicadores de inovação.

Art. 47 A consolidação do Portfólio de Inovação será utilizada como instrumento de acompanhamento da Política, gestão do conhecimento, priorização de iniciativas e prestação de contas à Diretoria-Executiva, observadas as regras de proteção de dados pessoais, segurança da informação e restrição de acesso.

CAPÍTULO XIII
DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 48 A implementação da Política será acompanhada por indicadores destinados a avaliar, entre outros aspectos:

I - número e natureza das iniciativas;

II - iniciativas experimentadas;

III - soluções incorporadas;

IV - ganhos de eficiência;

V - melhoria dos serviços;

VI - impacto regulatório;

VII - participação de parceiros;

VIII - desenvolvimento de competências;

IX - geração de valor público.

Art. 49 A AGEMS promoverá a transparência das iniciativas de inovação, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, os direitos de propriedade intelectual e as demais restrições previstas em lei.

Art. 50 A Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos apresentará periodicamente à Diretoria-Executiva relatório consolidado sobre a implementação da Política, contendo, conforme aplicável, iniciativas desenvolvidas, resultados, impactos, aprendizados, riscos e propostas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 A implementação desta Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira, os instrumentos de planejamento da AGEMS e a legislação aplicável.

Art. 52 A implementação da Política não afasta a necessidade de observância das normas específicas aplicáveis às atividades regulatórias, administrativas, de contratação, de gestão de pessoas, de proteção de dados pessoais, de segurança da informação, de integridade, de propriedade intelectual e às demais matérias relacionadas às iniciativas de inovação.

Art. 53 Os casos omissos e as questões decorrentes da implementação desta Política serão submetidos à Diretoria-Executiva, observadas as competências das demais unidades administrativas.

Art. 54 A Política de Inovação Regulatória e Institucional será revisada periodicamente, preferencialmente a cada dois anos, ou sempre que houver alteração relevante no contexto institucional, regulatório, tecnológico ou normativo.

Art. 55 A Diretoria de Inovação, Relações Institucionais e Assuntos Correlatos poderá propor à Diretoria-Executiva os atos complementares necessários à implementação desta Política.

CAPÍTULO XV
DAS ALTERAÇÕES DA PORTARIA AGEMS Nº 327, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Art. 56 O inciso III, do art. 2º, da Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

III - permitir a testagem, em ambiente controlado e supervisionado, de soluções que demandem, nos limites da legislação aplicável, o afastamento temporário da incidência de normas regulatórias sob competência da AGEMS;" (NR)

Art. 57 O *caput* do art. 4º, o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 4º, da Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As empresas, concessionárias, permissionárias, autorizatárias, startups e demais interessados em participar do ambiente de Sandbox Regulatório da AGEMS deverão comprovar capacidade técnica e financeira compatível com o objeto da proposta de inovação a ser desenvolvida, observados os critérios e requisitos definidos nesta Portaria.

§ 1º .....
..

I - comprovação de experiência prévia ou domínio tecnológico suficiente para a implementação do projeto proposto pelo interessado;

.....

§ 4º O não atendimento aos requisitos de capacidade técnica e financeira implicará a inabilitação do interessado ou, quando verificado posteriormente, sua exclusão do ambiente regulatório experimental." (NR)

Art. 58 O *caput* do art. 8º, da Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o período de execução do Sandbox Regulatório, poderão ser temporariamente afastadas ou flexibilizadas exigências previstas em normas regulatórias cuja edição, aplicação ou dispensa esteja compreendida na competência normativa da AGEMS, desde que:" (NR)

Art. 59 O *caput* do art. 11, da Portaria AGEMS nº 327, de 26 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os resultados e relatórios decorrentes dos projetos executados no âmbito do Sandbox Regulatório poderão subsidiar, observadas as competências, os procedimentos, os requisitos e as autorizações previstos na legislação aplicável, a revisão e o aprimoramento de normas, a elaboração de aditivos contratuais de caráter permanente, a criação ou adequação de institutos jurídicos, o aperfeiçoamento de procedimentos administrativos e a formulação de políticas públicas no âmbito da AGEMS e do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente

Portaria AGEMS n° 344, de 13 de outubro de 2026.

Altera dispositivos da Portaria n° 281, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás natural e transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 4°, inciso I, alínea "f", da Lei Estadual n° 2.363, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 19, inciso I, do Decreto Estadual n° 15.796, de 27 de outubro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei Estadual n° 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, assinado em 29 de julho de 1998, em especial, as Cláusulas Quarta e Décima Quarta;

CONSIDERANDO que esta Portaria se refere, única e exclusivamente, ao mecanismo de atualização e repasse da parcela do gás, do transporte e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a possível entrada de novos supridores no mercado local, promovendo a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que usuários e CONCESSIONÁRIA possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;